

Prefeitura Municipal de Itatiaia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 735, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

EMENTA: INSTITUI sobre o destino a ser dado aos Resíduos perfurantes, cortantes e outros considerados "RESÍDUOS PERIGOSOS" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

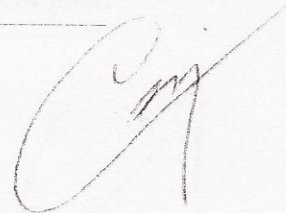
Art. 1º - Por resíduos perigosos entende-se todo o lixo produzido por:

- I - hospitais;
- II - maternidades;
- III - clínicas;
- IV - prontos-socorros;
- V - ambulatórios;
- VI - laboratórios;
- VII - clínicas veterinárias;
- VIII - farmácias;
- IX - drogarias;
- X - consultórios;
- XI - gabinetes odontológicos;
- XII - estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Os estabelecimentos produtores de resíduos perigosos ou lixo hospitalar deverão entregar todo o material, para a coleta, embalado e armazenado conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º - A coleta de lixo hospitalar ou resíduos perigosos é atribuição exclusiva do órgão municipal de limpeza urbana, seguindo orientação normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama 358 e 313, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa 306. e Lei 12.305, da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de





Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar todos os estabelecimentos relacionados no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO HOSPITALAR

Art. 5º - Todo o lixo hospitalar deverá ser acondicionado em sacos próprios, de cor branca leitosa, de espessura estipulada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 6º - Os frascos de vidro, litros e outros materiais cortantes ou perfurantes, deverão ser desprezados sem tampas e sem líquido no interior, embalados em recipientes de paredes rígidas.

Art. 7º - O lixo hospitalar especial deverá receber o tratamento adequado de esterilização ou desinfecção indicado pelo órgão municipal de saúde pública.

Art. 8º. - Os sacos de lixo hospitalar classificado como especial deverão receber uma tarja vermelha na amarração ou trazer impresso os dizeres "Lixo Hospitalar".

CAPÍTULO III DA ARMAZENAGEM

Art. 9º. - Todo estabelecimento produtor de lixo hospitalar deverá ter uma área apropriada para armazenagem do mesmo.

Art. 10. - Tratando-se de estabelecimento produtor de grande volume de lixo hospitalar, a área destinada à armazenagem do lixo deverá ser coberta, fechada, ventilada, com pisos e paredes impermeáveis e sistema de drenagem e abastecimento de água para lavagem frequente e desinfecção com produtos químicos adequados.

Art. 11. - Tratando-se de estabelecimento localizado em construções verticais de uso misto (prédios comerciais), o lixo hospitalar deverá ser armazenado, para coleta especial, separadamente do lixo comum.

Art. 12. - É proibido entregar lixo hospitalar radioativo para qualquer tipo de coleta definida na presente Lei.

Parágrafo único - O lixo hospitalar radioativo deverá sofrer o tratamento indicado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 13. - É expressamente vedado colocar lixo para coleta em local



Prefeitura Municipal de Itatiaia *Gabinete do Prefeito*

II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificações, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração de processo administrativo;

III - interditar o estabelecimento.

Art. 19 - As infrações às disposições desta Lei darão lugar às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa por infração;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 20 - A advertência por escrito na qual se concederá prazo máximo de 05(cinco) dias ao contribuinte para regularizar a situação, será aplicada por:

I - falta de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar;

II - armazenagem do lixo hospitalar de modo inadequado;

III - operação do incinerador de modo inadequado ou em desacordo com as normas de proteção ambiental;

IV - manejo ou acondicionamento do lixo hospitalar em desacordo com as disposições desta Lei;

V - entrega do lixo para coleta ou destinação final em desacordo com as disposições legais;

Art. 21 - Após a advertência por escrito, persistindo a prática da infração, será aplicada a multa por infração, a ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 22 - A interdição será executada em caso de ameaça atual e iminente à saúde, independentemente de outros procedimentos.

Art. 23 - No caso de cometimento da infração de que trata o inciso I do art. 20, a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar poderá ser processada de ofício, após o exercício do poder de polícia.

Art. 24 - Compete aos fiscais do órgão municipal de limpeza aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos I e V do art. 20.

Art. 25 - Compete aos fiscais do órgão municipal de saúde pública e aplicar as penalidades no caso das infrações previstas nos incisos II, III e IV do



Prefeitura Municipal de Itatiaia

Gabinete do Prefeito

de acesso permitido ao público.

Art. 14. - É expressamente vedada à reciclagem de lixo hospitalar para qualquer aproveitamento, inclusive alimentação de animais.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 15. - Compete ao órgão municipal de limpeza urbana proceder à coleta e destinação final em aterro sanitário, do lixo hospitalar, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único - Para proceder a coleta serão utilizados veículos e equipamentos devidamente adaptados para execução da tarefa de cores diferenciadas da frota utilizada para coleta de lixo normal.

Art. 16. - A coleta do lixo hospitalar deverá ser efetuada com frequência e seguindo rota que atenda às reais necessidades dos estabelecimentos cadastrados.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE LIMPEZA URBANA

Art. 17 - Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana:

I - promover treinamento de seus servidores, propiciando condições mínimas de risco na execução dos serviços;

II - promover exames médicos no pessoal colocado na execução dos serviços, quando da admissão e semestralmente, além da vacinação necessária de acordo com as normas sanitárias nacionais e internacionais;

III - fornecer ao pessoal colocado na execução dos serviços, roupas brancas e paramentos necessários ao desempenho das funções, além de promover sua lavagem e desinfecção no final de cada turno;

IV - promover diariamente a lavagem e desinfecção dos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços;

V - promover, dentro do aterro, disposição final do lixo hospitalar em separado do lixo domiciliar.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 18 - A fiscalização dos estabelecimentos produtores de lixo hospitalar será exercida pelos fiscais do órgão municipal de saúde pública e do órgão municipal de limpeza urbana, aos quais compete:

I - identificar-se, quando no exercício das funções, apresentando sua credencial;



Prefeitura Municipal de Itatiaia
Gabinete do Prefeito

art. 20.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Para efeito do disposto no Capítulo VI aplicar-se-á o procedimento administrativo previsto no Código de Posturas Municipal.

Art. 27 - As infrações às disposições desta Lei serão julgadas, em primeira instância, pelo titular do órgão responsável pela instauração do Processo Administrativo, e, em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - Os estabelecimentos produtores de lixo hospitalar terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, para efetivar a inscrição cadastral de que trata o art.4º.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia/RJ, 08 de setembro de 2015.


LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS
Prefeito